



CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

Projeto de Lei nº 005/2021.

Tiradentes do Sul-RS, 10 de março de 2021.

**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE
VACINAS PARA O
ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA DE COVID-19.**

Vereador, Renato Andre Both, Presidente da Câmara Municipal de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER, que ouvido o plenário, a Câmara aprova e Ele encaminha ao Senhor Prefeito Municipal, para o cumprimento no disposto do Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do município:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 na hipótese de insuficiência de recursos prestados pelos demais entes federados, inclusive quanto ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou caso estes não provejam cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º Somente é admitida a aquisição de vacinas previamente aprovadas pela Anvisa.

§ 2º A autorização expressa no caput deste artigo é válida para aquisições diretas pelo Município, por meio de consórcios públicos, associações e ou pela federação das associações de municípios.

§ 3º Inexistindo vacinas nas condições estabelecidas pelo §1º, ou se, após provocação, a Anvisa não se manifestar em até 72 (setenta e duas) horas acerca da aprovação do medicamento, fica o Município autorizado a importar e distribuir vacinas registradas em renomadas agências de regulação no exterior e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e §7º-A, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.

§ 4º Consideram-se renomadas agências de regulação no exterior, para fins do parágrafo anterior, os seguintes órgãos:

- I - Food and Drug Administration (FDA);
- II - European Medicines Agency (EMA);
- III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);
- IV - National Medical Products Administration (NMPA).

Art. 2º Para as aquisições referidas no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Renato Andre Both
Presidente

Av. Uruguai 20, centro, cep 98680-000
Tiradentes do Sul, RS